

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

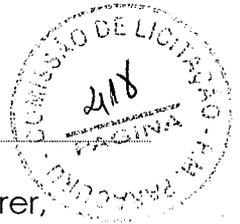
<b>TERMO:</b>	<b>DECISÓRIO</b>
<b>FEITO:</b>	<b>RECURSO ADMINISTRATIVO</b>
<b>REFERÊNCIA:</b>	<b>PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.06.25.2-PE</b>
<b>RAZÕES:</b>	<b>DESCCLASSIFICAÇÃO</b>
<b>OBJETO:</b>	<b>Registro de preços visando a futura e eventual aquisição de material gráfico de interesse da Secretaria de Educação do Município de Paracuru/CE.</b>
<b>PROCESSO Nº.:</b>	<b>2021.06.25.2-PE</b>
<b>RECORRENTE(S):</b>	<b>SALAZAR PRIMO SERVICOS GRAFICOS EIRELI ME.</b>
<b>RECORRIDO (A):</b>	<b>CAROLINE F FERREIRA EPITACIO SERVICOS GRAFICOS</b>

**I. DAS PRELIMINARES**

**RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, por meio do seu representante legal, pela empresa **SALAZAR PRIMO SERVICOS GRAFICOS EIRELI ME**, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei nº. 10.520/02, subsidiada pela Lei nº. 8.666/93.

**a) Tempestividade:**

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema do Banco do Brasil. Desta feita, começa a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 dias, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.



A Recorrente registrou sua intenção de recorrer, conforme preceitua a legislação, dentro do sistema eletrônico e postou através de e-mail respectivo recurso no prazo concedido.

A recorrida também atendeu os prazos legais, e enviou seus contra razões dentro do prazo estabelecido no bojo do edital.

**b) Legitimidade:**

A empresa Recorrente participou das sessões públicas apresentando propostas de preços juntamente com documentação de habilitação. O provimento do recurso significa reavaliação do relatório de arrematantes do produto ofertado como conclusão da segunda etapa de habilitação podendo sagrar-se vencedora do certame.

**II. DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

Alega que a empresa CAROLINE F FERREIRA EPITACIO SERVICOS GRAFICOS funciona como empresa de fachada e que sua capacidade técnica é inexistente pois a mesma não teria uma sede própria para a realização do objeto da presente licitação. Alega ainda que a mesma sequer possui maquinário para realização das atividades para a fabricação do material ora pretendido a ser comprado.

Após fazer um breve histórico de sua interpretação do processo, termina solicitando a inabilitação da empresa **CAROLINE F FERREIRA EPITACIO SERVICOS GRAFICOS** do certame por não ter capacidade técnica para fornecer os produtos conforme se pede no edital de Pregão Eletrônico 2021.06.25.2-PE e não ter sede própria para produção dos mesmos.



### III. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Nas contrarrazões, a empresa **CAROLINE F FERREIRA EPITACIO SERVICOS GRAFICOS** rebateu, pontualmente, os questionamentos apresentados na peça recursal, pugnando pela manutenção da decisão atacada.

É o breve relatório.

### IV. DA ANÁLISE DO RECURSO

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito para demonstrar, de forma inofismável, o acerto da decisão impugnada.

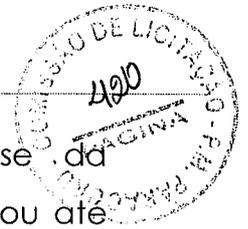
Antes de mais nada, convém ressaltar a obediência às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame.

Primeiramente, convém ressaltar que o Edital constitui Lei entre as partes (Administração Pública e Licitantes). Assim, o Edital deve ser seguido, e este Pregoeiro assim o fez, agindo na mais perfeita lisura, observando não só as normas editalícias, como também observando todos os princípios da Administração Pública, e os princípios licitatórios, sobretudo o Princípio da Vinculação ao Instrumento vinculatório.

Neste diapasão, é de suma importância salientar que o Edital traz em seu bojo regras que devem ser cumpridas, e assim, a cláusula apta a analisar a qualificação técnica da empresa está prevista no item 5.6 do instrumento convocatório, vejamos:

#### **5.6 - RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

5.6.1. Apresentar Atestado de capacidade técnica, (com firma reconhecida do fornecedor do atestado) fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprovem a prestação de produtos compatível em características.



Perceba que não é exigido para análise da capacidade técnica da empresa quantitativo de maquinário ou até mesmo sede de instalação.

Com efeito, após as devidas análises de recurso e posteriormente contra razões, ainda foi aberta diligência na data de 19 de agosto deste ano solicitando que a recorrida apresentasse notas fiscais visando comprovação da qualificação técnica, o que foi prontamente atendido onde a mesma enviou as notas fiscais que geraram o atestado comprovando assim que as devidas tributações foram feitas.

Conforme demonstrado, esse Pregoeiro teve total zelo na análise e diligências realizadas para o certame. Ratificando que o atestado apresentado pela empresa **CAROLINE F FERREIRA EPITACIO SERVICOS GRAFICOS** é válido para análise técnica no certame.

Alegar que o menor preço por si só é suficiente para caracterizar que a empresa é de fachada e não tem sede própria e nem capacidade técnica é argumento que não se sustém. Tal deve ser complementado com outros para que assuma o caráter de importância pretendido pela Recorrente.

## V. CONCLUSÃO

Concluo que as razões de recorrer apresentadas não se mostraram suficientes para conduzir-me a reforma da decisão atacada, seja para habilitar a Recorrente, seja para inabilitar a empresa **CAROLINE F FERREIRA EPITACIO SERVICOS GRAFICOS**.

O rigorismo suscitado pela Recorrente é tudo que se espera do agente público: vinculação ao texto do edital. O rigor só é condenável se conduzir a decisões extremadas porquanto desamparadas de razoabilidade.



No presente caso, não pode a Administração prestigiar aquele que por um motivo ou outro descuidou-se das suas obrigações, desprestigiando aquele que foi diligente no seu cumprimento.

Ainda, a RECORRENTE não apresentou qualquer evidência que corroborasse suas alegações. Seu recurso apresenta-se muito mais como libelo acusatório do que como recurso propriamente dito. Destarte, não merece prosperar.

## VI. DECISÃO

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o recurso da empresa SALAZAR PRIMO SERVICOS GRAFICOS EIRELI ME., mantendo a decisão final do pregão que pugnou pela classificação da empresa CAROLINE F FERREIRA EPITACIO SERVICOS GRAFICOS nos lotes recorridos.

Paracuru-CE, 25 de agosto de 2021.

  
Erica de Figueiredo Der Hovannessian  
Secretária de Educação